

Revista PsiPro
PsiPro Journal
2(1): 33-51, 2023
ISSN: 2763-8200

Artigo

O SISTEMA CARCERÁRIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA PERSONALIDADE DO INTERNO

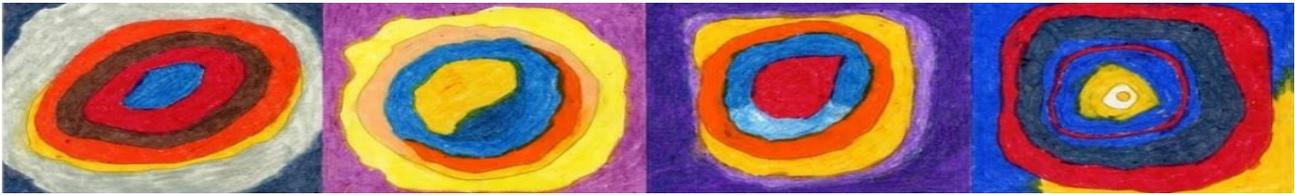
THE PRISON SYSTEM AND ITS CONSEQUENCES ON THE
PERSONALITY OF THE PRISONER

Recebimento do original: 12/01/2023
Aceitação para publicação: 26/01/2023

Allison Jacintho de Carvalho

3º Sargento da Policial Militar do Estado do Amazonas, Curso de Ações Táticas Especiais - PMAM(2014), curso de Força Tática- PMAM(2012), graduado em Bacharelado em Direito - ULBRA (2019), pós-graduado em Segurança Pública- FAVENI(2021), curso de extensão universitária em Segurança Multidimensional nas Fronteiras USP(2022), curso Front sobre redução de oferta de drogas - Universidade Federal de Santa Catarina(2022).
E-mail: allisonjdecarvalho@gmail.com

RESUMO: Este artigo tem por finalidade refletir sobre os resultados do sistema prisional brasileiro como sistema de recuperação e/ou reinserção de presos no convívio social ou como escola do crime para os egressos do Sistema Penitenciário na Sociedade por meio de dados importantes levantados na pesquisa bibliográfica realizada no ano de 2019, proporcionando algumas informações essenciais, relativa à questão desse problema, não como referência para solução acabada dos problemas do sistema prisional, mas viabilizando uma troca de experiências, permitindo outros questionamentos, despertando a atenção para se pensar de maneira mais consciente essa problemática e oportunizando conclusões, com fundamento nas experiências de renomados estudiosos do sistema prisional. Neste sentido, este estudo tem por objetivo analisar a relação existente entre o sistema prisional e os

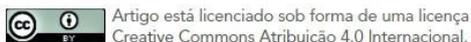


resultados deste na especificidade de conhecer a possibilidade de envolvimento e reintegração destes na sociedade ou o retorno ao mundo do crime por intermédio das consequências psicológicas.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema prisional. Sociedade. Recuperação/reinserção.

ABSTRACT: This article aims to reflect on the results of the Brazilian prison system as a system for the recovery and/or reintegration of prisoners into social life or as a crime school for former prisoners of the Penitentiary System in Society through important data collected in the bibliographical research carried out in the year 2019, providing some essential information regarding the issue of this problem, not as a reference for a finished solution to the problems of the prison system, but enabling an exchange of experiences, allowing other questions, arousing attention to think more consciously about this problem and providing opportunities for conclusions, based on the experiences of renowned scholars of the prison system. In this sense, this study aims to analyze the existing relationship between the prison system and its results in the specificity of knowing the possibility of involvement and reintegration of these in society or the return to the world of crime through the psychological consequences.

KEYWORDS: Prison System. Society. Recovery/Reintegration.

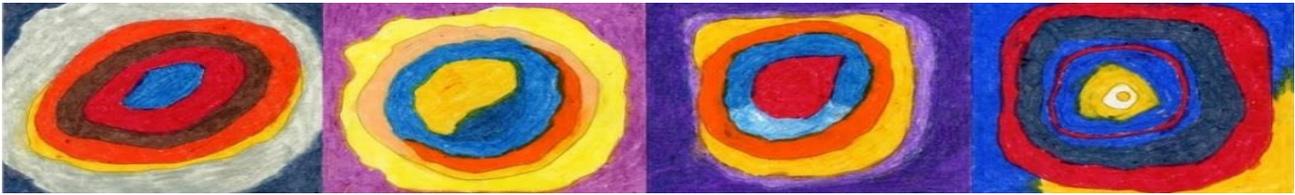


Artigo está licenciado sob forma de uma licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

INTRODUÇÃO

Este trabalho nasce de um questionamento inicial: quais os resultados que o sistema prisional causam na personalidade do interno? Para responder esta questão se faz necessário um apanhado geral do sistema prisional no Brasil notadamente no Estado do Amazonas, dominado por facções criminosas em todas as suas nuances.

Neste sentido, este estudo objetiva analisar a relação existente entre o sistema prisional e os resultados deste na especificidade de conhecer a



possibilidade de envolvimento e reintegração destes na sociedade ou o retorno ao mundo do crime, além de especificamente identificar e analisar a relação entre o sistema prisional com o processo de recuperação/reinserção ou não de presidiários na sociedade; analisar o comportamento do cidadão preso em relação com os projetos de recuperação/reinserção de presidiários pelo Estado; e, identificar qual o papel do Estado nessa relação.

Além do efeito adverso que isso exerce sobre o bem-estar psicológico dos detentos, também prejudica sua futura readaptação ao convívio da sociedade. À luz dessas considerações é muito importante que o sistema carcerário não aumente ainda mais o isolamento dos detentos que é inerente ao próprio encarceramento. Ao invés de criar alguns impedimentos no contato com os internos com as famílias, o sistema carcerário deveria facilitar esses contatos de forma mais sistemática.

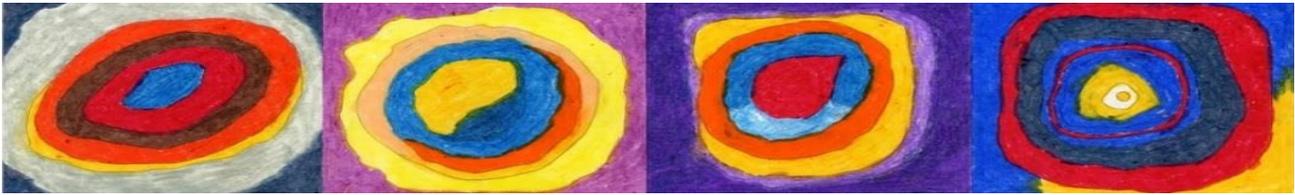
Desta forma, considerando os objetivos do estudo, a metodologia utilizada foi a da pesquisa qualitativa em base bibliográfica e documental com uso do método dedutivo, ou seja, aquele que parte de uma situação geral para uma situação particular.

Para a coleta de dados bibliográficos e documentais foi utilizada a técnica de pesquisa em livros, revistas, outras publicações e material eletrônico, que neste momento é a maior fonte de pesquisa existente, além de documentos técnicos da Secretária do Sistema Prisional do Estado do Amazonas. Este trabalho se justifica, para que o aluno de direito entenda que a reintegração social é um processo de 3 abertura do cárcere para a sociedade e de abertura da sociedade para o cárcere e de tornar o cárcere cada vez menos cárcere, no qual a sociedade tem compromisso, papel ativo e fundamental.

A reintegração social supõe ter havido no passado marginalização, pela qual o indivíduo segregado passou a desenvolver com a sociedade relação de antagonismo e de exclusão crescente.

OS PRESIDÁRIOS

A cadeia no Brasil cumpre exatamente os preceitos emanados que a criaram, ou seja, é um lugar de punição e não de recuperação. Direitos básicos como saúde, alimentação e segurança são profundamente aviltados. Foucault



(2010, p. 217) diz que a “prisão é um instrumento bem mais antigo do que a normatização dos comportamentos sociais e que foi incorporada pela sistemática nas leis penais”. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboram ,por todo o corpo social.

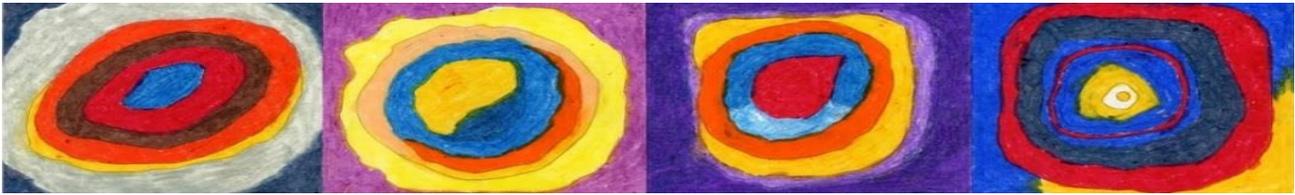
Na maioria dos estados são prédios muito antigos, que jamais sofreram reformas e, que mantém uma infraestrutura de castigo e, não de recuperação. Foucault (2010, p. 217) relata a forma geral de um aparelho que torne os indivíduos mais suscetíveis a comportamentos sociais mais, por meio da penalização por excelência. “No final do século XVIII e início do século se dá a passagem de um sistema e penalização simples para um sistema de detenção normativa.

Desta forma, a prisão no Brasil é uma pela essencial no conjunto das punições referenda por uma sociedade que vive na insegurança e vê no isolamento de pessoas que cometeram crimes a única forma de afastá-lo do seio da sociedade. Para Gomes (1997, p. 33):

A questão dos direitos humanos é substancial em todos os sentidos, mas no Brasil, defensores dos direitos humanos são vistos como defensores de bandidos, quando no fundo são pessoas preocupadas com o processo de recuperação da dignidade humana, ou seja, com o tratamento do ser humano como tal.

Esse é um processo prioritário: promover e concretizar a humanização diária em cada um dos presos. Quando cada pessoa livra-se de situações e vivências escravizantes e destruidoras da vida, assume sua liberdade e sua visão de mundo, tem condições de contribuir na formação e construção de homens livres. É fundamental a escolha desses elementos, a organização de experiências e de situações que sejam relevantes para que o preso compreenda a realidade, o mundo e descubra e construa formas de atuação nele bem como de sua transformação, pois os seres humanos não foram feitos para a injustiça e violência, mas sim para a solidariedade e o respeito dos direitos de cada um. Como argumenta Arroyo (2006, p. 67):

Não adianta o diretor, o administrador de prisões preocuparem-se com a recuperação se o ambiente for agressivo, violento e desumano. Nesse caso a prisão será deseducadora, ainda que exista programas de ressocialização. O que forma ou deseduca são as relações, as formas e as condições materiais às quais os presos submetidos cotidianamente.



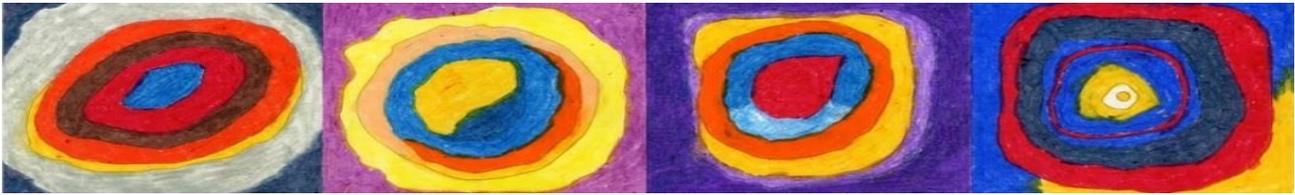
Porém, de maneira geral, ainda é incomum, na atual sociedade, quaisquer ações de recuperação da dignidade de presos no Brasil serem viabilizadas nessa perspectiva, nos diversos presídios. No caso específico da dignidade humana, vê-se historicamente que a maioria dos presídios no Brasil, tem assimilado durante anos, fortes níveis de desinteresse e falta de sentido quanto ao respeito, apesar de ser um direito do preso, garantido na Lei de Execução Penal. Diante das trocas de experiências, discussões e análises feitas por vários estudiosos do tema, sobre sua prática efetiva nos presídios brasileiros, conclui-se que o desconhecimento e/ou a compreensão ambígua do objetivo e função da prisão, é uma das grandes causas do não reconhecimento e negação de seu valor, bem como, de sua instrumentalização para fazer doutrinação, papel que não lhe cabe, mas tem sido prática constante na sociedade brasileira desde os idos anos de 1500.

Acreditar no emergir e na construção diária do processo de ser pessoas novoindependente de religião, ideologias ou raça - através dos processos de respeito aos direitos humanos sem doutrinação em qualquer sentido, mas sim formação de seres humanos, que são diferentes, todavia compromissados com a vida, com a construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária para e entre todos.

Nessa perspectiva, para a construção e vigência cada vez mais verdadeira e avançada da dignidade humana, que a estrutura presidiária tem que ter claro: o que são valores? ter claro quais valores quer-se que tenha vivenciar e se comprometer com a sociedade onde estar-se inserido. "O lugar onde se vive é um lugar de ética, de valores e não apenas um lugar que se ocupa" (CORREIA, 2005, p. 3).

Com isso a dignidade humana precisa:

1º) ter claro o tipo de homem e conseqüente sociedade que quer formar, especialmente, hoje, onde continua campeando a falta de identidade, de objetivos, de metas, em fim, falta do sentido de vida e de ser homem/pessoa humana. Situação essa que gera a indiferença quanto às corrupções, privilégios, para alguns, e fome, desemprego para a maioria, supervalorizando-se a "esperteza/desonestidade/desrespeito/violência/desamor" como meio e



resultado natural do desenvolvimento do país, mal necessário na moderna, convivência humana (CORREIA, 2005, p. 4);

2º) ter claro os objetivos, papel e importância da dignidade na formação integral de homens novos;

3º) valorizar efetivamente a vida a partir da perspectiva desta quanto à integralidade na formação da personalidade, fazendo valer de fato o sentido pelo qual está incluído nos ditames da sociedade;

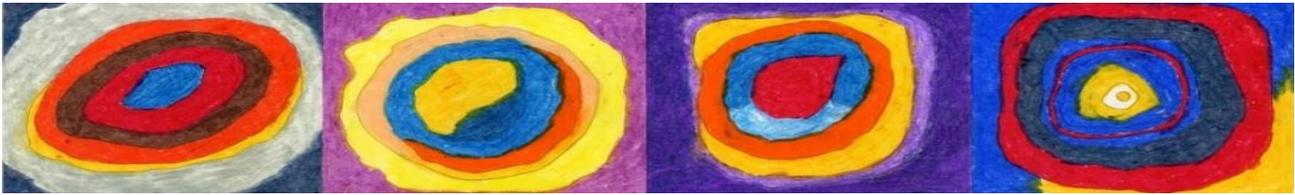
4º) criar e/ou fortalecer, onde já ocorre um processo sistemático de valorização e respeito pelo crescimento e desenvolvimento natural progressivo da espontaneidade e expressividade de todas as pessoas em seu ser pessoa em toda a sua totalidade.

Essa prática transformadora e construtiva implica que; antes e durante a redefinição e prática deve-se apreender e educar, verdadeiramente a partir do sentido das necessidades, aspirações, valores, contra valores, ações, sentimentos, compreensão e expressão de mundo, vividas e demonstradas ou não por cada um dos seus membros, e dos externos a ela, sempre voltados para a busca, recriação, criação, construção e garantia de vida humana digna.

A grande causa para a ausência de respeito à dignidade da pessoa humana nas prisões brasileiras é sem dúvida a exclusão social e eles são processuais, já que estes se dão através da sociedade em um sistema de materialização bem mais profundo: a exclusão da vida social, a marginalização cultural, econômica e política. Segundo Perez (2004, p. 56):

Na verdade, grande parte da população já são preparados, desde os primeiros dias de nascidos, para conformar-se com um fato que se apresenta como imutável, um destino contra o qual nada se pode fazer: ficar a margem de tudo, na periferia da sociedade.

Muitas crianças nem chegam a entrar na escola, sendo excluídas de imediato. Outras conseguem iniciar os estudos, mas são excluídas já nos primeiros anos. A grande maioria não chega ao fim do ensino fundamental, apesar do preceito constitucional que forma esse grau de ensino obrigatório. No Brasil, segundo dados do MEC (2016) 50% dos alunos são reprovados na primeira série do ensino fundamental. É uma marca, um estigma, um atestado



de incapacidade de lhes é atribuído pela escola, em nome da sociedade e que os acompanhará pelo resto da vida.

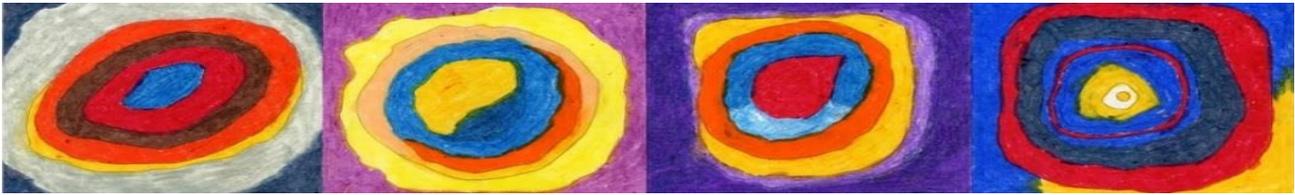
É como se a sociedade lhes dissesse: vocês são incapazes, não têm condições de se educar, de participar da vida social. Crianças e adolescentes que, fora da escola, são capazes de inúmeras coisas, manifestam uma série de habilidades, chegam à escola e são rotuladas como fracassadas, incapazes: Sem dúvida, é um treinamento para a exclusão social, condição que a acompanhará pela vida toda, se não reagir e lutar por seu direito à participação.

A conservação da ordem vigente, através do controle social, será tanto mais eficiente quanto menos numerosos os indivíduos que participarem da tentativa de transformação das reestruturas sociais, por um lugar ao sol para todos. Estes excluídos são massa de manobra substancial para o crime. São recrutados, rapidamente, primeiro pela questão da idade; segundo pela falta de oportunidade efetiva na vida; terceiro pelo poder econômico que o crime desperta.

Desta forma, logo ainda quando adolescentes enveredam pelo caminho do crime e, começam a lotar as casas de apoio a menores infratores. Passam a ter contato diário com a condição de criminoso e, possuem imensa dificuldade de saírem deste emaranhado em que se meteram. Os bolsões de criminosos são engordados e, quando apanhados vão direto para as cadeias pública em condições de presos provisórios e, lá permanecem por um longo período, até serem julgados e, mesmo julgados acabam por permanecer na própria cadeia em função da falta de espaço nos presídios.

O contingente é grande em todos os sentidos e, dessa forma, são lotam as cadeias públicas, principalmente pelo descaso do Estado em construir, locais como este para adequar e recebê-los. Daí surge a segunda grande causa da falta de respeito à dignidade da pessoa humana nas prisões brasileiras: a morosidade da justiça brasileira. A legislação penal brasileira garante que um preso provisório tem o direito de ser julgado até em 81 dias. Mas, a morosidade da justiça não permite, na sua grande maioria que isso ocorra.

PEREZ fala com propriedade (2004, p. 62):



A lentidão da justiça brasileira é sistêmica, ou seja, acusa-se a falta de estrutura para que se cumpra os ditames do ordenamento jurídico brasileiro. Mas, na realidade, não é só isso. Como é sistêmica, a lentidão se processa por descaso com a situação das pessoas, pois, alguns presos, que resguardam alguma condição econômica são julgados dentro do prazo legal.

Como diz o autor supracitado, a justiça é lenta e, por ser lenta não acompanha na dinâmica da sociedade e seus percalços, causando, o que se denomina "estouro da boiada" no mais franco economicamente. Por não ter condições de manter um advogado que faça cumprir a legislação, o preso economicamente mais desfavorecido, acaba por ficar preso indevidamente.

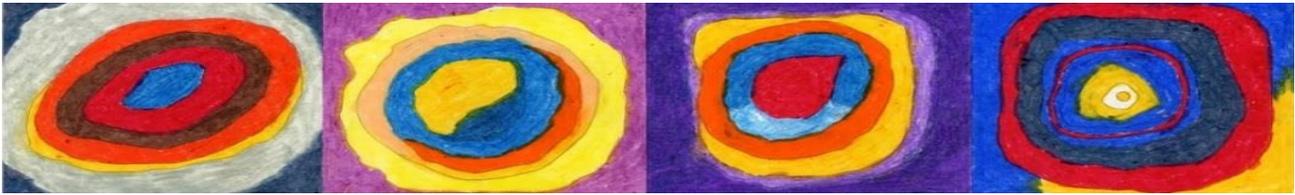
As consequências da falta de respeito à dignidade da pessoa humana nas prisões brasileiras, tem reflexo imediato no clima vivido dentro dos presídios como: o tratamento desumano – Um presídio superlotado, não permite ao preso condições de sobrevivência mínima, causado nele a sensação de ser considerado um ser humano diferente que não possui seus direitos respeitados.

A Lei de Execução Penal garante uma série de prerrogativas ao preso provisório, mas estas não são cumpridas, o que lhes causa enorme revolta, pois suas condições sanitárias são as piores possíveis. Então a cadeia vira um barril de pólvora, esperando apenas o momento de uma reação, como grandes rebeliões. Soares (2003, p. 76) fala com propriedade:

Às vezes é preciso entender como ocorrem às rebeliões. Geralmente é um movimento de revolta contra as condições a que os presos estão submetidos pelo sistema prisional. Estas condições são subumanas: faltam espaços para realizarem suas funções fisiológicas, não há espaço para dormirem, acarreado revezamento etc. A revolta é eminente, esperando apenas as oportunidades.

Outra consequência grave é a ausência de um sistema de proteção ao preso. Casos notórios de estupradores são substanciais. Esses criminosos são submetidos a todo tipo de atrocidade, com base em um código de ética das prisões. Não só estupradores, mas criminosos que deveriam ser protegidos pela custódia do Estado não possuem esse direito constitucional. Essa questão da segurança é também debatida por Soares (2003, p. 78). Diz o autor:

A falta de respeito à dignidade da pessoa humana nos presídios provê várias condições de insegurança, inclusive com a promoção dos



denominados xerifados (pessoas que comandam a cadeia e que se estabelecem pela força). Esses xerifes se impõem pela força, obrigando praticamente que todos os presos sejam submetidos a suas vontades. Consequência: proliferação de armas dentro da prisão.

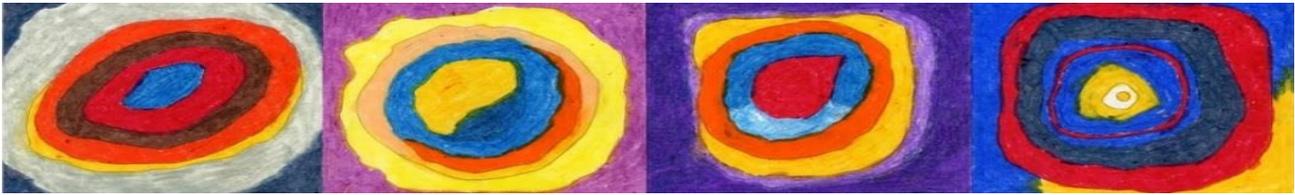
Como se pode observar pela fala do autor em voga, a insegurança é uma consequência gravíssima do problema. Essa insegurança é provocada pela ineficiência do Estado na custódia de seus presos. Então a segurança para sê-la exercida por grupos que se impõem pela força, criando um sistema paralelo de segurança fundamentado no poder financeiro de alguns presos que acabam por pagar para possuírem segurança. Como resultado de um mal surgem outros, demonstrando continuamente como os governos tratam com descaso a questão no Brasil. O que ora ocorre é mais uma amostragem dessa situação caótica que atinge sobretudo as cadeias públicas.

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Para Silva (2008, p.1.309) sistema penitenciário é todo aquele que se constitui na intenção de pôr um regime adequado ao cumprimento das penas, de modo que se possam conseguir certos efeitos de regeneração dos condenados, e se lhes dê uma assistência mais humana. Desta forma recolhendo-os e acolhendo em edifício ou estabelecimentos construídos especialmente, segundo os princípios e regras aconselhadas e regimes compatíveis ao internado provisório ou ao sentenciado.

Não se pode esquecer de forma alguma, que o sistema penitenciário é composto de uma gama de infraestrutura diversificada que deve considerar a pena e seu cumprimento, ou seja, a condição do preso. O sistema carcerário brasileiro tem muitos problemas causados pelo descaso das políticas públicas brasileiras ao longo dos tempos, principalmente as políticas públicas de educação que foi sucateada ao longo dos tempos.

Existe uma frase famosa de que quanto mais se investe em educação, menos se investe em 9 presídios. Mas independente do descaso do Estado com o sistema educacional, é necessário que este mesmo Estado, providencie acomodações para todos aqueles que estão com problemas com a lei, sejam eles provisórios ou os condenados pela justiça. É público e notório que o

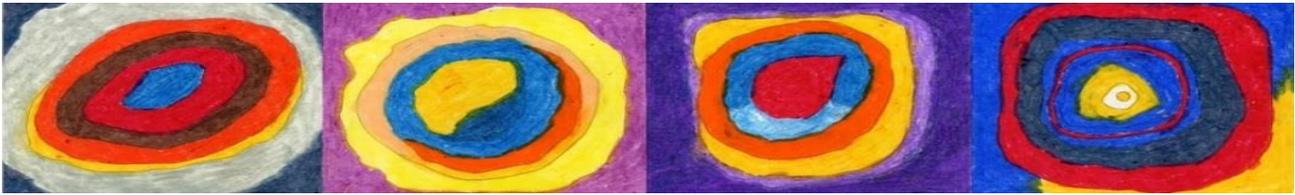


sistema judicial brasileiro é extremamente problemático, considerando a lentidão da justiça e, a falta de espaço no sistema carcerário. O maior problema do sistema prisional brasileiro é a superlotação.

A grande causa para a superlotação de cadeias públicas é sem dúvida a exclusão social e eles são processuais, já que estes se dão através da sociedade em um sistema de materialização bem mais profundo: a exclusão da vida social, a marginalização cultural, econômica e política. Os excluídos são massa de manobra substancial para o crime. São recrutados, rapidamente, primeiro pela questão da idade; segundo pela falta de oportunidade efetiva na vida; terceiro pelo poder econômico que o crime desperta.

Os bolsões de criminosos são engordados e, quando apanhados vão direto para as cadeias públicas em condições de presos provisórios e, lá permanecem por um longo período, até serem julgados e, mesmo julgados acabam por permanecer na própria cadeia em função da falta de espaço nos presídios. O contingente é grande em todos os sentidos e, dessa forma, lotam as cadeias públicas, principalmente pelo descaso do Estado em construir, locais como este para adequar e recebê-los. Daí surge a segunda grande causa da lotação das cadeias públicas: a morosidade da justiça brasileira.

A legislação penal brasileira garante que um preso provisório tem o direito de ser julgado até em 81 dias. Mas, a morosidade da justiça não permite, na sua grande maioria que isso ocorra. Neste caso o Conselho Nacional de Justiça – CNJ vêm provendo de forma veemente, mutirões nas cadeias e presídios no Brasil, para rever essa situação. É claro que a sociedade não vê com bons olhos essa situação, pois, acredita que todos são culpados de cometerem crimes, mas é preciso observar que o país é regido por regras processuais claras que devem ser cumpridas. No caso das causas, acreditamos serem estas duas causas (exclusão social e morosidade da justiça) aquelas que sintetizam todo o emaranhado da lotação dos presídios. A primeira estar fundamentada no contexto do modelo econômico 10 brasileiro e, a segunda, fundamenta-se em um modelo de gestão jurisdicional atrasado e retrógrado.



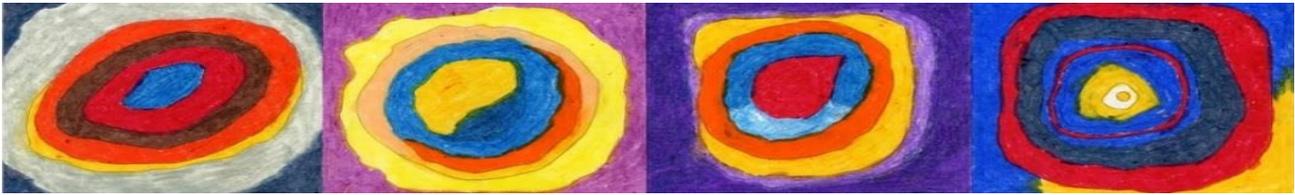
OS PROBLEMAS DAS PRISÕES, A SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS E A NÃO RESSOCIALIZAÇÃO (REGENERAÇÃO) DOS PRISIONEIOS RECOLHIDOS

A prisão é o ato de cerceamento da liberdade e, esta é uma “predisposição da alma”, como afirmava Rosseau (2000, p. 27), já que todo homem nasce livre. A prisão é o rompimento do contrato social entre o indivíduo e o Estado a partir das ações normativas como preceitua a Constituição Federal do Brasil de 1988 em seu art. 5º, caput, como um dos direitos fundamentais do ser humano. Sabe-se que o exercício desse direito pelo indivíduo não pode ser dar de forma irrestrita, pois tal prática conduziria a verdadeira anarquia, em prejuízo ao bem comum.

Diante de tal circunstância, entendeu o sistema normativo das sociedades que, em determinadas hipóteses previstas em lei, poderia o Estado restringir a liberdade do indivíduo, impondo-lhe perdas ou sacrifícios enquanto membro da comunidade, com o fim de obter o melhor para todos. A prisão consiste na privação da liberdade de locomoção: é a privação ou restrição ao direito de ir e vir mediante clausura. Para Pontes de Miranda (s.d., p. 215) define prisão como sendo:

Qualquer restrição à liberdade física, por detenção, ou retenção, dentro de casa, ou de penitenciária, ou de casa fechada destinada à punição, ou à correção, ou, ainda, qualquer constrangimento à liberdade física mediante algemas, ou ligações a pesos, ameaça, ordem de ficar, de ir, ou de vir, de permanecer dentro de determinada zona etc.

O autor se refere à pena de privação de liberdade (detenção, reclusão, prisão simples), ora, ainda a custódia, consistente no recolhimento de alguém ao cárcere, e, por fim, também o próprio estabelecimento em que o preso fica segregado. Com o advento da Constituição da república Federativa do Brasil, de 1988, que em seu art. 5º, LXI, prevê que somente pode haver decretação de prisão, salvo exceções expressas, por ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial, entende-se que a prisão administrativa só é admitida atualmente se decretada pelo Juiz. Para Branco (1986, p. 34) “prisão é qualquer restrição à liberdade, dentro de casa, ou de penitenciárias, ou de dependências policiais, ou de quartel, ou de casa fechada destinada à punição



ou à correção, ou ainda, pela limitação da liberdade mediante algemas”, já que a regra é que o cidadão seja liberto e o ato de prendê-lo só pode ocorrer quando este burla uma norma. O dicionário Aurélio (2006, p. 1393) diz que a prisão vem do latim: “Prensione, por prehensione, ‘ato de prender’, atr. do latim vulgar presione.

É o cerceamento da liberdade do indivíduo, seja por clausura celular, seja impondo-lhe medidas restritivas à sua liberdade de locomoção”, isso porque no Brasil, se admite que se cumpra pena de prisão, nas residências. Percebe-se que do conceito de prisão, vem primeiro a idéia de liberdade e, depois o conceito de cerceamento desta (prisão). Ferreira Filho (1978, p. 18) apud Sampaio Filho (2005, p. 16) diz com muita propriedade:

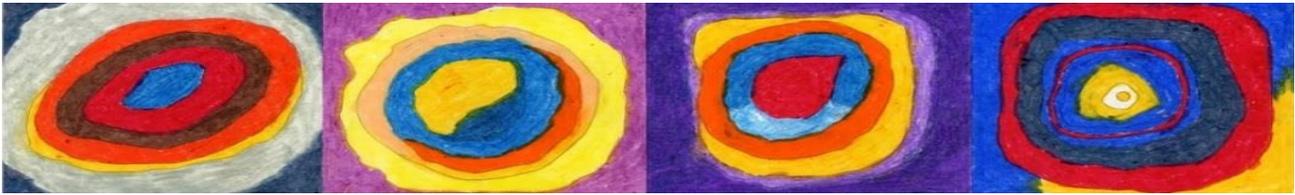
Quando se conceitua prisão, fala-se primeiro em liberdade de depois, de forma excepcional, nas restrições a ela. Mas toda liberdade, em princípio, é pública e a obrigação de respeitá-la, em primeiro lugar, é do Estado intervindo quando violada. Que razão teria o homem a autorizar outros em tolher a liberdade de ação de outros, senão para sua própria segurança? A única razão que pode ter uma comunidade para proceder contra um de seus membros é a de impedir que prejudique os demais.

O tratamento nas prisões brasileiras continua a ser desumano. Apesar de a violência urbana indicar que os presos merecem o tratamento que lhes é dado, na forma do direito isto não pode acontecer. Em sua grande maioria, a população carcerária é composta de pobres que são desrespeitados pela polícia e pelo Poder Judiciário. Durante o cumprimento da pena são entregues a lentidão da justiça e as privações do cárcere.

Quando são libertados não conseguem emprego, não recebem apoio da sociedade e do governo. Por isso, caem facilmente na reincidência. Frei Beto (1999, p. 49) destaca:

Essa situação não é apenas perversa; é também contraproducente, do ponto de vista social. Ao manter os presos em condições subumanas, o Estado está contribuindo para que eles não só não se recuperem como se tornem mais violentos. Quando são devolvidos ao convívio social, cobram um alto preço pelos maus-tratos. A delegacia funciona como escola primária do crime; a casa de detenção, como segundo grau; a penitenciária, como universidade.

Não resta dúvida que a prisão é um instrumento necessário para sujeitos que cometeram crimes e necessitam serem afastados do convívio social para



que não voltem a ameaçar a sociedade. Mas, a prisão deve ser vista, pelo Estado e a sociedade como uma forma de produzir uma reflexão no sujeito sobre suas práticas e prover a cura dos males por ele causados. Quando sair da prisão o sujeito deve está apto a reintegrar-se na sociedade.

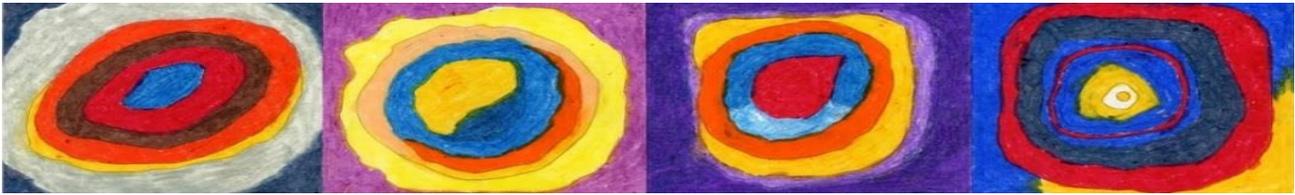
Frei Beto (1999, p. 49-50) destaca que:

Os que apoiam a agressão física contra assassinos que cometeram crimes hediondos afirmam que quem priva um ser humano do que ele tem de mais precioso, a vida, merece um castigo à altura. Dizem que a tortura é condizente com a barbaridade do crime cometido. Estamos, sem dúvida, de acordo quanto à necessidade de frear a violência, salvaguardar a justiça, garantir a segurança da pessoa e da sociedade, e punir adequadamente os que desrespeitam a vida. No entanto, a tortura não é a solução. Por que agredir fisicamente alguém que agrediu a outro, se [...]queremos ensinar que é errado agir assim? A tortura oficializa a violência e ensina à sociedade que a brutalidade física é uma prática aceitável. A tortura exacerba o desejo de vingança e a vontade de fazer justiça com as próprias mãos. A violência, como forma de castigo, é incompatível com a santidade da vida.

O que autor se refere ao fato de que a prisão tem a função de regenerar e, da forma como funciona no Brasil esta função está totalmente desprovida de mecanismos que podem reinserir o sujeito apenas na sociedade. Além do problema estrutural dos presídios, uma gama significativa de fatores que poderiam ser amenizados não o são. A violação dos direitos previstos por lei seja pela administração central – Secretárias de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, pelos funcionários ou pelo ambiente insalubre da prisão, que em muitos casos desconsideram os direitos dos presos.

Outra realidade das prisões no Brasil é a questão da violência nas prisões que é facilmente constatada nas rebeliões quando alguns presos são mortos e agredidos de forma vil e, quando vêm à tona, pela mídia uma série de desrespeito 13 aos direitos humanos dos presos cometidos por agentes penitenciários e polícia militar por exemplo. Estes problemas têm várias causas como a falta de infraestrutura material e humana no interior das prisões que ocasionam estes problemas.

Na infraestrutura material se destaca a questão do espaço físico pequeno para abrigar um grande contingente de presos, a questão da insalubridade do ambiente, a completa ausência de mecanismos de gestão eficiente no sistema.



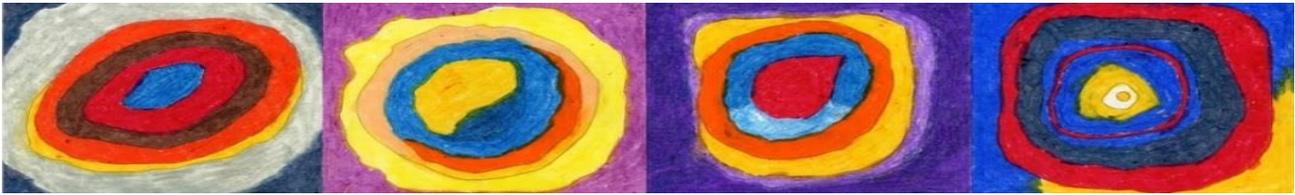
Na infraestrutura humana o principal fator estar diretamente ligado à questão da formação dos quadros de recursos humanos completamente despreparados para lidar com a situação. Ribeiro (2004, 61) informa que:

Muitas vezes o funcionário encarregado pela segurança do presídio e, portanto, em contato direto com o preso, demonstra-se insuficientemente preparado para relacionar-se adequadamente com os internos. A falta de treinamento adequado, a má remuneração dos agentes penitenciários, o ambiente de permanente tensão, somam-se, ainda, a uma condição de marginalização, pois o guarda de presídio faz parte de um grupo profissional marginalizado, porque não consegue granjear inteiramente a confiança da Administração e também não atinge a confiança do preso.

Esses problemas acabam por influenciar uma série de comportamentos equivocados por parte dos agentes do Estado que acabam por burlar a lei assim, como por parte dos presos que acabam por infringir os códigos penitenciários. Assim, diante de um sistema de gestão ineficiente, ante a finalidade preventiva especial da pena, qual seja a de afastar o criminoso do convívio social e buscar sua readaptação, impondo privações ao condenado.

OS MALES CAUSADOS PELO ENCARCERAMENTO (PRISÃO) DO DETENTO NOS ASPECTOS PSICOSSOCIAIS E EMOTIVOS

Este item examina a provável identidade existente entre a prisão e os males que ela causa na personalidade do elemento punido. Sobretudo por transtornos que, em vez de serem revelados claramente, se escondem por detrás dos mais variados elementos orgânicos, contribuindo para o indivíduo infrator adequar o seu comportamento ao grau do tempo em que ficará encarcerado, com a perda do bem da liberdade, pelo cometimento de um crime. O crime é um acontecimento raro: comporta o risco de sanção (prisão); aqueles que experimentam um sentimento de frustração relativa podem refugiar-se no ritualismo e na retração e há muita probabilidade de que o façam se conquistaram um status social mínimo que se arriscariam a perder engajando-se em uma nova ação; enfim, há muita probabilidade de essa ação que o desvio representa malograr se não encontrar circunstâncias favoráveis.

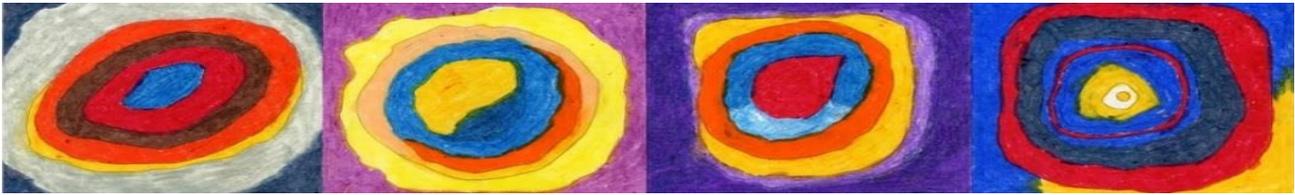


Se há crime pode haver sanção de um ato reprovado. Segundo Gomes (1998, p. 216) ao "conjunto de recursos e normas que regulam a execução das penas privativas de liberdade dá-se o nome de sistema penitenciário". O ramo do direito penal que estabelece os fundamentos e a razão de ser da pena e determina a atuação que devem ter aqueles que são incumbidos de aplicá-la é o direito penitenciário, que se fundamenta em duas grandes correntes ideológicas: a que considera a pena como forma de retribuição do crime, por imposição da justiça; e a que vê a pena como instrumento de defesa social e forma de pressão para que o criminoso pague pelo crime que cometeu e não o cometa mais. E como reage o ser humano encarcerado, quando a sanção punitiva lhe é aplicada? Como reage sua psique e suas emoções: as emoções se produzem, segundo Kirchner (2006, p. 17) em três áreas: "física, ambiental e intelectual".

Uma emoção poderia ser uma resposta a uma situação (por exemplo, medo é resposta a uma ameaça); pode também ser uma motivação (por exemplo, a raiva poderia levar qualquer ser humano a agredir); ou ainda uma finalidade em si (quando, por exemplo, age-se de certa maneira para alcançar a alegria, amar ou ser 19 amado). Cada ser humano experimenta as emoções de maneira um tanto diversa. Entretanto, é possível notar que há tendências comuns. O medo provoca sensações físicas (batidas mais rápidas do coração, suor, tensão no corpo), uma percepção de ameaça e uma certeza de perigo. Esse medo é constante em função de vários aspectos, como destaca BARRETO (2006, p. 4):

As condições de vida a que os presos são submetidos e a violência existente no interior dos cárceres torna aversivo o ambiente do recluso. O interno tem a sensação de constante patrulhamento. A sensação de vigilância, o poder disciplinar e o medo da reação policial diante de qualquer ato intempestivo são fatores que oprimem [...] o indivíduo e acabam por modelar uma identidade, de forma que o interno permaneça passivo. Ao recluso, resta apenas a possibilidade de ser servil e de se submeter ao sistema prisional, tornando mais eficiente a relação "docilidade-utilidade".

Como se pode observar o medo, por mais que alguns detentos não deixem que sejam externados é um constante atingido á área emocional física do preso. Conforme aponta Moreira (2007) que diz que o medo faz parte do cotidiano das prisões e, dele decorre uma série de transtornos emocionais de



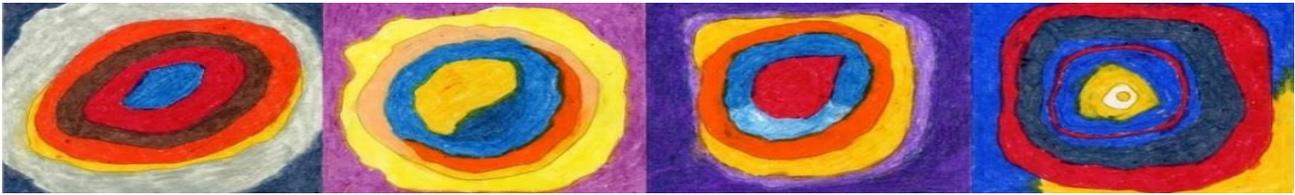
toda ordem. Existem aqueles que, por medo, se tornam agressivos em excesso; àqueles que se tornam reclusos, introspectivos; por bem, cada um tem uma reação diferente, cada um com sua sensação própria, provocada por um sistema perverso que se afirma pela punição extrema, por demonstrar que “eles merecem o que estão passando” (MOREIRA, 2007, p. 33).

As emoções começam a agir quando são estimuladas por forças e circunstâncias exteriores. A maneira como os detentos percebem os estímulos determina a intensidade de sua força de lidar com a prisão. Por exemplo, dois detentos, do mesmo pavilhão, sofrem algum tipo de agressão. O primeiro age com indiferença. O segundo, não; fica com raiva e reage com a mesma intensidade. Ambos foram estimulados, mas cada um reagiu de maneira diferente. Desta forma se nota como a parte intelectual e mental exerce influência.

E é um fator significativo no grau de intensidade e no tipo de emoção que cada um experimenta. Além do ato em si, também é importante verificar como o detento percebeu e aceitou a ação. Um detento, “na solitária, poderia morrer de medo, outro não, achando que é uma situação normal para a situação em que está envolvido”. Mas, sem dúvida, que a depressão, mesmo que escondida em comportamentos agressivos, atinge os detentos, tanto na parte emocional, como na 20 psicossocial. A depressão deixa a pessoa parada, passiva; uma sensação de perda e fracasso; e uma convicção de inutilidade, de ser sem valor.

CONCLUSÃO

A função da prisão é recuperar. Mas na forma como ela corre no Brasil acaba por produzir consequências gravíssimas nos internos já que qualquer programa de reinserção de presos deve enfatizar a dignidade do infrator, ignorando os interesses não menos legítimos de sua vítima. E não pode harmonizar com coerência dois princípios antagônicos: a natureza da pena (a pena, enquanto retribuição do fato culpável é um mal) e a sua incidência



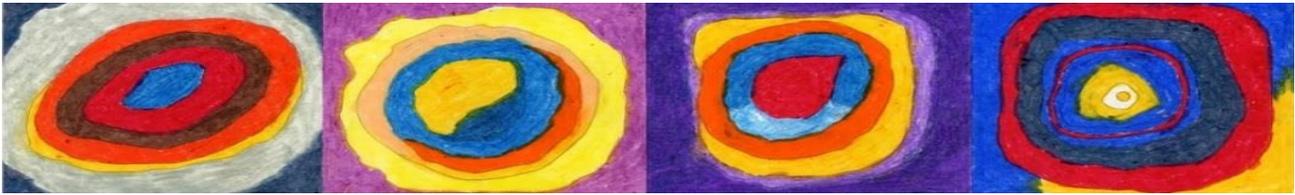
positiva no delinquente (a pena como bem que se prescreve no interior do infrator).

A pena por si só já é um castigo para quem infringiu a lei. E só ela não pode não pode ser usada como fator determinante para a reinserção, pois ela estigmatiza o sujeito, não o reabilita. Não limpa, mancha. Como se pode apelar à sua função de reinserir o apenado na sociedade quanto se constata empiricamente o contrário? Como se explica o impacto reabilitador do castigo e a reinserção social do condenado, se na concepção social, costuma ser mais o mero fato de haver cumprido a pena pela própria prática do delito, o que implica um grave demérito aos olhos da sociedade? A pena por si só é radicalmente incompatível com objetivos de reinserção social (como as penas privativas de liberdade de longa duração). E que é acentuada a tendência da prevenção geral a resposta dos ordenamentos jurídicos mais modernos a significativas parcelas da criminalidade do tempo atual (delinqüência política, criminalidade econômica e financeira, delitos de trânsito, drogas e 21 narcotráfico, contravenções, etc.), o que conflita, de fato, com as solenes declarações programáticas em favor da reinserção do preso ao convívio social.

Desta forma, o êxito dos sistemas de justiça penal e das estratégias para a prevenção do crime, tendo particularmente em conta o aumento de novas e sofisticadas formas de criminalidade e as dificuldades com que se debate a administração da justiça penal, depende antes de tudo dos progressos realizados no mundo inteiro para melhorar as condições sociais e elevar o nível de vida; desta forma, é indispensável rever as estratégias tradicionais de luta contra o crime baseadas exclusivamente em critérios jurídicos. Uma nova concepção da pena e da sua finalidade deve ser seguida com base:

1) A detenção penal deve então ter por função essencial a transformação do comportamento do indivíduo (Princípio da correção);

2) Os detentos devem ser isolados ou pelo menos repartidos de acordo com a gravidade penal de seu ato, mas principalmente segundo sua idade, suas disposições, as técnicas de correção que se pretende utilizar para com eles, as fases de sua transformação (Princípio da classificação);



3) As penas, cujo desenrolar deve poder ser modificado segundo a individualidade dos detentos, os resultados obtidos, os progressos ou as recaídas (Princípio da modulação das penas);

4) O trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos (Princípio do trabalho como obrigação e como direito);

5) A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento (Princípio da educação penitenciária);

6) O regime da prisão deve ser, pelo menos em parte, controlado e assumido por um pessoal especializado que possua as capacidades morais e técnicas de zelar pela boa formação dos indivíduos (Princípio do controle técnico da detenção);

7) O encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e de assistência até a readaptação definitiva do antigo detento. Seria necessário não só vigiá-lo à sua saída da prisão, mas prestar-lhe apoio e socorro (Princípio das instituições anexas).

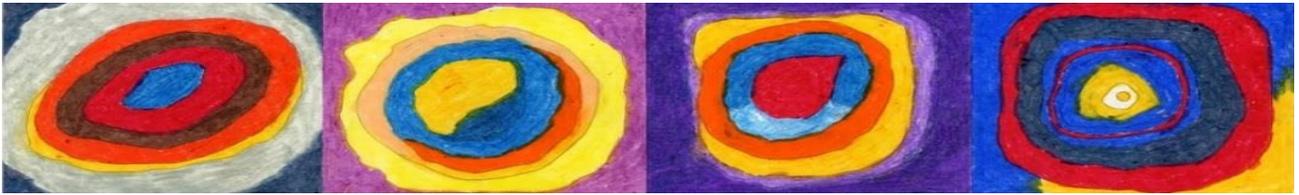
REFERÊNCIAS

ARROYO, J. F. de A. **Prisão e recuperação social: uma relação possível**. São Paulo: Pioneira, 2006.

BETO, F. **Sistema prisional no Brasil: análise situacional das cadeias de São Paulo**. Artigo. 1999. Disponível em www.pastoralcarceraria.gov.br Acesso em 4 de set de 2021.

BRANCO, T. C. **Da prisão em flagrante: doutrina, legislação, postulações em casos concretos**. 3ª ed. Revista dos Tribunais, 1986.

BRASIL. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro**. Documento técnico. Brasília: MP, 2013. (Versão digitalizada).



BRASIL. **Censo educacional**. Brasília: MEC, 2010. Disponível em <http://ww.mec.gov.br> acesso em 28 de ago de 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva: 2004.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. O Sistema prisional Brasileiro**. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/> Acesso em 28 de ago de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://congressonacionla.gov.br> Acesso em 29 de ago de 2019.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Dados populacionais**. Brasília: IBGE, 201). Disponível em <http://www.ibge.gov.br> 01 de set de 2019.

BRASIL. **Lei de Execuções Penais**, Lei Nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Brasília: Congresso Nacional, 1984. Disponível em <http://www.congressonacional.gov.br> Acesso em 30 de ago de 2021.

CALLIGARIS, R. **A vida em família**. São Paulo: Instituto de Difusão Espírita. 1982.

CAMARGO, M. D. **Prisão aberta – À volta à sociedade**. São Paulo: Cortez, 2002.

CORREIA, Rita de Cássia Hora. Família na sociedade contemporânea: breves reflexões. Artigo. 2005. (versão digitalizada)

FERREIRA, A. B. de H. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. tradução de Raquel Ramallete. 3ª. ed. Petrópolis-RJ: Vozes , 2010. GOMES, L. F. Direito constitucional brasileiro. São Paulo: RT, 1998.